



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 047/2023

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 006, DE 30 DE ABRIL DE 2021, DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da administração municipal, direta e indireta, e poder legislativo, bem como suas autarquias e fundações, nas condições e prazos nela previstos.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos que dispõe a administração pública ou os serviços de natureza transitória.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar servidores públicos, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, consoante prevê o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal que define os serviços públicos e as atividades essenciais.

Art. 4º. A contratação temporária somente deverá ocorrer em casos excepcionais, para atender necessidades urgentes e emergenciais de interesse público.

Parágrafo Único - A contratação prevista nesta Lei deverá ser realizada quando:

I - existirem necessidades imediatas de atendimento de serviços públicos e o quantitativo de servidores efetivos em atividade for insuficiente para a execução de tais serviços e as demais atividades essenciais;

II - houver necessidade de implantação imediata de novos serviços;

III - os servidores estiverem em greve considerada ilegal pelo Órgão Judiciário competente;

IV - não for possível a realização imediata de concurso público para preenchimento de vagas existentes;

V - outros casos de força maior ou fortuitos, considerados de excepcional interesse público e em caráter emergencial, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

VI – assistência à emergência em saúde pública e ambiental;

VII – situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DO PREFEITO

VIII – combate a surtos endêmicos e epidêmicos;

IX – situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

X – vacância de cargos públicos, após o término do prazo de validade do concurso público realizado para provê-los;

XI – admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;

XII – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

XIII – quando não existirem candidatos em número suficiente para preenchimento de vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haverem candidatos interessados no provimento dos respectivos cargos para os quais tenham sido aprovados em concurso público válido, desde que tenha sido suprida integralmente a respectiva lista de classificação dos aprovados;

XIV – admissão de profissionais para cumprimento de convênios e/ou para atender programas celebrados com o Governo Federal ou outros entes da Federação, cujas verbas sejam repassadas total ou parcialmente por estes;

XV – substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:

a) afastamento por auxílio doença, licença à gestante e à adotante;

b) afastamento temporário de cargo em decorrência de licença prevista na Lei Municipal, por período superior a 30 (trinta) dias, com exceção das licenças para participação em curso, congressos e competição esportiva oficial, bem como para tratar de interesses particulares por prazo inferior a seis meses, as quais não justificam a contratação temporária;

c) remanejamento ou readaptação;

d) aposentadoria, exoneração ou demissão;

e) nomeação para ocupar cargo comissionado.

XVI – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação ou até que se proceda à nomeação dos aptos, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

XVII – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:

a) as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão e ou entidade pública;

b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado.

XVIII – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DO PREFEITO

XIX - cumprir carência na Administração Pública Municipal, direta, indireta e do poder legislativo, obedecendo aos seguintes requisitos:

- a) Somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos;
- b) A contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público ou até que cesse a necessidade;
- c) Não poderá ser feita contratação se for possível o suprimimento da carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.

§1º. As contratações a que se refere a alínea “a” do inciso XVII do caput serão vinculadas exclusivamente a um projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública;

§2º. Para os fins do inciso XVI do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação e limpeza pública.

Art. 5º. O recrutamento de pessoal a ser contratado poderá ser feito através do processo da seleção simplificada de comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular.

Art. 6º. A contratação será feita mediante contrato administrativo e dependerá da existência de recursos orçamentários, tendo previsão de início em 01 de janeiro 2023 com duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 7º. A remuneração dos contratados com base na presente Lei terá como base os valores estabelecidos na Lei de Cargos e Salários dos Servidores Municipais e ficarão sujeitos às regras do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Caldas Brandão/PB.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens inerentes aos servidores ocupantes de cargos efetivos, tomados como paradigma, tais como adicionais e gratificações previstas nos planos de cargos e carreiras dos servidores municipais.

Art. 8º. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, aplica-se o disposto na Lei Municipal nº 283/1993 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Caldas Brandão), quanto aos deveres, proibições e responsabilidades inerentes aos servidores públicos, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas.

Parágrafo Único - Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura pessoal do Município, observando o seguinte:

- I - Inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;
- II - Inexistência de estabilidade de qualquer tipo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DO PREFEITO

III - Sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do contrato e das normas pela Administração;

IV - Possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de falta disciplinar, sem direito a qualquer indenização.

Art. 9º. O contrato será regido pelos princípios do direito administrativo, ficando assegurados ao contratado, além da remuneração do cargo, os seguintes direitos:

I – Percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;

II - 13º (décimo terceiro) salário ou gratificação natalina anual ou proporcional ao tempo exercício da função;

III – Adicional noturno para os contratados que desempenhe suas funções entre as 22h00 de um dia e as 05h00 do dia seguinte, com acréscimos de 20% (vinte por cento) sobre a hora trabalhada neste período.

Parágrafo Único - Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os os descontos legais previdenciários e fiscais.

Art. 10º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - Receber funções, atribuições e/ou encargos não previsto no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - Faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;

IV - Receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias e o adicional noturno;

V - Ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, respondendo o Dirigente do Órgão ou Secretaria que deu causa, que deveria evitar ou vigiar, as sanções previstas em Lei,

Parágrafo Único - A inobservância do disposto nos incisos deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

Art. 11. O contrato temporário deverá especificar alguns requisitos, como o motivo da contratação; o cargo a ser exercido e as funções atribuídas ao mesmo; remuneração e duração além de outras cláusulas consideradas necessárias ou exigidas por Lei.

Parágrafo Único - O contrato será celebrado em número de cópias consideradas necessárias, mencionando-se a distinção de cada uma, sendo obrigatória a entrega de uma via ao contratado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. A contratação autorizada por esta Lei dar-se-á por critérios objetivos, respeitando-se todos os princípios da Administração Pública, em especial o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único - Somente poderão ser contratados profissionais que preencham os mesmos requisitos e nível de escolaridade/qualificação exigida aos servidores do quadro efetivo.

Art. 13. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, independente de aviso prévio ou interpelação, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – imediatamente, caso houver nomeação de servidor aprovado mediante concurso público para o cargo objeto da contratação;
- IV – imediatamente, quando o contratado incorrer em infração dos deveres e proibições estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores do Município de Caldas Brandão/PB.
- V – imediatamente, pelo término da causa que originou a contratação temporária;
- VI – por interesse público do Poder Executivo Municipal;
- VII – por insuficiência de desempenho do contratado;

Parágrafo Único – A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada pelo contratado, a Administração, com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 14. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para fins previdenciários.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caldas Brandão/PB, em 30 de março de 2023.

FÁBIO ROLIM PEIXOTO
Prefeito

